

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Os atributos da norma jurídica aplicados ao modelo de produção tradicional do direito internacional e o debate sobre a *soft law*

The attributes of a legal norm and its relation to the traditional production model of international law a debate on *soft law*

Amina Welten Guerra

VOLUME 20 • N. 2 • 2023
DIGITAL TRANSFORMATION OF MERCOSUR: INFLUENCE AND
COOPERATION WITH THE EUROPEAN UNION

Sumário

EDITORIAL	20
David Ramiro Troitiño e Ignacio Bartesaghi	
CRÔNICA	25
Carina Costa de Oliveira, Bárbara Mourão Sachett, Júlia Schütz Veiga, Luciana Fernandes Coelho, Paulo Henrique Reis de Oliveira e Ana Flávia Barros-Platiau	
DOSSIÊ.....	39
EL MERCADO DE LA UNIÓN EUROPEA, DE ANALÓGICO A DIGITAL. RETOS PARA SU INTERACCIÓN Y DISFRUTE EN EL MARCO LATINOAMERICANO	41
David Ramiro Troitino e Tanel Kerikmäe	
ESTRATEGIAS DIGITALES EN EL MERCOSUR: AGENDAS DIGITALES E IMPLEMENTACIÓN.....	52
Natalia Melgar e Patricia Correa	
DIGITALIZACIÓN DE PYMES EN EL MERCOSUR: EL CASO DE ARGENTINA Y URUGUAY.....	70
Adriana Bonomo-Odizzio, Catherine Krauss-Delorme e Armando Borrero-Molina	
DIGITALIZACIÓN DE PYMES EN EL MERCOSUR: EL CASO DE ARGENTINA Y URUGUAY.....	85
Vandana Singh e Mehak Rai Sethi	
LA DIGITALIZACIÓN EN LA FACILITACIÓN DEL COMERCIO DEL MERCOSUR: EL CASO DE LA VENTANILLA ÚNICA DE COMERCIO EXTERIOR EN URUGUAYCOUNTRIES	104
Natalia Melgar e Natalia De María	
BRECHA DIGITAL Y EDUCACIÓN: UNA COMPUTADORA POR NIÑO EN URUGUAY.....	120
Natalia De María e Ignacio Bartesaghi	
INTELIGENCIA ARTIFICIAL: NUEVAS POSIBILIDADES PARA LAS RELACIONES ENTRE LA UE Y EL MERCOSUR	137
Celso Cancela Outeda	

ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A CLAIM FOR STRICT LIABILITY FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS ...	150
Lutiana Valadares Fernandes Barbosa	
ARTIGOS.....	160
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE (LEX SPECIALIS) AO DIREITO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS	162
Bernardo Mageste Castelar Campos	
OS ATRIBUTOS DA NORMA JURÍDICA APLICADOS AO MODELO DE PRODUÇÃO TRADICIONAL DO DIREITO INTERNACIONAL E O DEBATE SOBRE A SOFT LAW	177
Amina Welten Guerra	
NOVOS DESAFIOS SOBRE A DEFINIÇÃO DE NACIONALIDADE DE EMPRESAS MULTINACIONAIS E O INSTITUTO DA PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA.....	194
Vivian Daniele Rocha Gabriel e Sabrina Maria Fadel Becue	
THE UNITED NATION DATA GOVERNANCE: A PANOPTICON AND A CATALYST FOR COOPERATION	207
Varda Mone e CLV Sivakumar	
THE ART OF LEGAL WARFARE: HOW TO DEPRIVE THE AGGRESSOR STATE OF JURISDICTIONAL IMMUNITIES. EVIDENCE FROM UKRAINE.....	227
Anatoliy Kostruba	
UMA EUROPA FORTE E UNIDA?: O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO EUROPEU DE INTEGRAÇÃO À LUZ DA GESTÃO DAS CRISES MIGRATÓRIAS.....	247
Gabriel Braga Guimarães e Ana Carolina Barbosa Pereira Matos	
EL DERECHO HUMANO A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LAS MUJERES MIGRANTES EN EL DERECHO INTERNACIONAL: ESTÁNDARES DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y DEL TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS	265
Glorimar Alejandra Leon Silva e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
A TUTELA DA DIVERSIDADE CULTURAL NO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS ...	293
George Sarmento Lins Júnior e Laryssa Custódio de França Pereira	

DOS “OLHOS DA LEI” DOMÉSTICA AOS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL: CEGUEIRA OU LUCIDEZ DA JUSTIÇA NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL?	315
Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza	
O ECOCÍDIO PERANTE O ESTATUTO DE ROMA.....	345
Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro	
TRIAL BY BANGLADESH INTERNATIONAL CRIMES TRIBUNAL: JUSTICE DIVULGED OR POLITICAL AGENDA?	377
Niteesh Kumar Upadhyay, Mahak Rathee e Sangeeta Taak	
AVANCES Y DESAFÍOS PARA PREVENIR Y COMBATIR EL ABUSO Y LA EXPLOTACIÓN SEXUAL DE MENORES EN LÍNEA: ESPECIAL REFERENCIA A LA PROPUESTA DE REGLAMENTO DEL PARLAMENTO EUROPEO Y DEL CONSEJO POR EL QUE SE ESTABLECEN NORMAS PARA PREVENIR Y COMBATIR EL ABUSO SEXUAL DE LOS MENORES	392
Andreea Marica	
LA PROTECCIÓN DEL INTERÉS SUPERIOR DE LA PERSONA MENOR NACIDA EN SUPUESTOS DE MATERNIDAD SUB-ROGADA.....	420
Waldimeiry Correa da Silva	
MOVILIDAD FORZADA INTERNACIONAL DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN CHILE: REFUGIO, REGULARIZACIÓN Y RECONDUCCIÓN.....	449
Martina Cociña-Cholaky e Juliana Díaz Pantoja	
PROTECTION AND PRESERVATION OF TRADITIONAL CULTURAL EXPRESSIONS & TRADITIONAL KNOWLEDGE IN HANDICRAFT INDUSTRY: ADVOCATING THE NEED FOR A GLOBAL CULTURAL POLICY FRAMEWORK.....	473
Anuttama Ghose e S. M. Aamir Ali	
“SEUS ÚNICOS TESOUROS SÃO PENAS DE PÁSSAROS”: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA BRASILEIRO EM MUSEUS ESTRANGEIROS	500
José Angelo Estrella Faria	
A APLICAÇÃO NACIONAL DA DOUTRINA DA MARGEM DE APRECIÇÃO: A INTERPRETAÇÃO CRIATIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E OS RISCOS PARA O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	529
Paulo Potiara de Alcantara Veloso	

AS FUNÇÕES DA INTERPRETAÇÃO DE SENTENÇA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....545

Lucas Carlos Lima

TREATY REGIME OF OCEAN FERTILIZATION: GAPS AND SOLUTIONS562

Zahra Mahmoodi Kordi e Masume Gholami Miansarayi

EARLY ACCESS TO A LEGAL ASSISTANCE WITHIN CRIMINAL PROCEEDINGS IN EUROPEAN JURISDICTIONS: “ENGLAND & WALES AS A CASE STUDY579

Bassim Jameel Almusawi

AN ANALYSIS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT TREATY ADOPTION AS DOMESTIC LAWS IN CHINESE JURISDICTION593

Renata Thiebaut

DESPITE COMPLICATED PORTRAITS AND POLICY ORIENTATION: STRUGGLE TO ARTICULATE RIGHT TO EDUCATION BASED ON THE INDONESIA CONSTITUTIONAL COURT DECISIONS 612

Made Subawa e Bagus Hermanto

Os atributos da norma jurídica aplicados ao modelo de produção tradicional do direito internacional e o debate sobre a *soft law**

The attributes of a legal norm and its relation to the traditional production model of international law a debate on *soft law*

Amina Welten Guerra**

Resumo

A *soft law* é constantemente excluída do debate acerca do sistema normativo internacional por carecer, considerando-se uma ótica positivista clássica, dos atributos típicos da norma jurídica, como a juridicidade, a legalidade, a validade, a legitimidade e a obrigatoriedade. O presente artigo busca propor uma reflexão mais ampla desses atributos a fim de indicar em que medida a *soft law* possa contê-los e seu estudo se justificar dentro do sistema normativo internacional. A metodologia utilizada é a jurídico-dogmática, possibilitando uma investigação de caráter descritivo e propositivo. Verificar-se-á que é possível redimensionar, na contemporaneidade, o entendimento acerca desses atributos diante da categoria da *soft law* a fim de legitimar o seu estudo no âmbito da formação do direito internacional. Este trabalho é original e se propõe como alternativa ao entendimento binário de se classificar, meramente, a *soft law* como “não direito” na medida em que questiona, de modo crítico, os atributos da *norma jurídica* e defende o estudo da *soft law* no âmbito de uma teoria geral sistêmica do direito internacional.

Palavras-chave: *soft law*; legalidade; validade; obrigatoriedade; legitimidade.

Abstract

Soft law is constantly excluded from the debate about the international normative system because it lacks, from a classical positivist perspective, the typical attributes of legal norms, such as legality, validity, legitimacy and obligation.

This article seeks to propose a broader reflection on these attributes in order to indicate to what extent soft law can contain them and their study is justified within the international normative system. The methodology used is legal-dogmatic, enabling an investigation of a descriptive and propositional nature. It will be verified that it is possible to resize the understanding regarding these attributes in contemporary times when faced with the category of soft law in order to legitimize its study within the formation of international law. This paper is original and proposes itself as an alternative to the binary

* Recebido em 02/09/2023
Aprovado em 12/10/2023

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Professora da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
Email: aminaguerra@yahoo.com.br

understanding that soft law is not law insofar as it critically questions the attributes of the legal norm.

Keywords: soft law, legality, validity, obligation, legitimacy

1 Introdução

O direito pode ser, simplesmente, definido como um conjunto de normas que se aplica em um determinado Estado, em um dado momento.

Essas normas, na perspectiva do Estado Moderno, são produzidas por um poder soberano que concentra em si a competência para a produção desse direito. No âmbito doméstico, essa produção é conferida a um poder legislativo que racionaliza os procedimentos de modo a produzir leis que materializam este espaço de controle da vida social.¹

No âmbito internacional, devido à ausência de um poder legislativo central, a produção normativa é fragmentada, mas guarda em si os atributos da soberania que se manifesta nas formas de expressão do consentimento dos Estados ao estipular com outros, acordos, tratados ou convenções, sendo estes a forma mais racional e palpável de produção de normas no direito internacional.

A Teoria das Fontes consolidou, no âmbito internacional, a Teoria positivista e a vontade do Estado como um “validador objetivo” do direito internacional. Assim, a perspectiva pela qual o direito internacional se manifesta, por meio de suas fontes, emerge como mais uma das consequências da centralização da vontade do Estado².

Contudo, contemporaneamente, grande parte da produção normativa internacional é realizada pelas Organizações Internacionais que, por meio de recomendações, atas finais, programas ou planos de ação, dentre outros, tem impactado o tradicional modelo de produção do direito internacional conforme preconizado pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A proliferação de tipos normativos de cunho *soft*, contudo, é relegada a segundo plano pela doutrina tradicional. Isto porque as chamadas normas de *soft law* não seriam direito propriamente dito, pois não possuíam os atributos clássicos do fazer jurídico tradicional, a saber, a legalidade, a validade, a legitimidade e a obrigatoriedade.

Neste artigo, tal perspectiva não prospera, pois, de um lado, a *soft law* assume, na contemporaneidade, um papel fundamental no sistema normativo internacional e, de outro lado, os atributos supramencionados podem ser redimensionados no seu entendimento e extensão com base na perspectiva científica adotada.

Para buscar “desatar os nós” que impedem o estudo da *soft law* no âmbito de uma teoria geral do direito internacional, propõe-se, neste artigo, uma readequação da interpretação desses atributos. Isto porque é consolidada e evidente a ideia de que o direito internacional se difere do direito interno tanto pelo seu modo de formação quanto pelos seus meios de aplicação.

Partindo dessa constatação, propõe-se, neste artigo, um debate crítico sobre os atributos da legalidade, da validade, legitimidade e obrigatoriedade a fim de se acomodar o estudo da *soft law* no sistema normativo internacional.

2 Desenvolvimento

Ao longo do desenvolvimento, discorrer-se-á a respeito dos atributos da juridicidade, legalidade, validade, legitimidade e obrigatoriedade da norma em uma perspectiva positivista clássica a fim de se propor uma reflexão crítica do enquadramento das normas de *soft law* nesse contexto.

2.1 A norma jurídica legal

Norma é aquilo que predispõe a respeito de uma conduta. Para Kelsen³, uma norma é um comando, mas nem todo comando é uma norma. Assim:

¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega. 2001. p. 46-48.

² A Escola de New Haven foi uma das que apresentou forte crítica à teoria das fontes buscando retomar a ideia do processo de formação do direito como um processo social contínuo.

³ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 18. “A norm is a command. [...] A command is the expression in an imperative form of the will that somebody else shall behave in a certain manner. [...] a command is a norm only if it is binding upon the individual to whom it is directed. Whether or not a command is binding depends upon whether or not the indi-

um comando é uma norma apenas quando esta é vinculante para o indivíduo à qual é direcionada. [...] Se um comando é vinculante ou não depende se o indivíduo que está comandado é “autorizado” para emitir o comando. [...] E ele é “autorizado” ou “empoderado” apenas se a ordem normativa, cujo pressuposto é o de ser vinculante, confere a ele a capacidade, a competência para emanar comandos vinculantes. [...] A força vinculante de um comando não deriva do comando em si, mas das condições sobre as quais o comando é emitido.⁴ (Tradução nossa).

Kelsen continua sua análise do conteúdo do comando, dizendo que este deve ser considerado como tal na presença de dois elementos: um ato de vontade e uma expressão desta vontade⁵. A vontade considerada, muito cuidadosamente pelo autor, não tem um sentido psicológico. Ele define uma norma “como uma regra que expressa a forma como alguém deve agir numa certa maneira”⁶. (Tradução nossa).

Kelsen afirma que o direito é caracterizado como “regras”, mas prefere o termo “norma” para se referir ao direito para evitar mal-entendidos em relação à natureza do direito, no sentido que a palavra “norma” nos remete a prescrições em relação ao comportamento do ser humano, diferentemente do termo “regras” que pode ser utilizado para descrever como os eventos naturais ocorrem e o porquê⁷. Para ele, “outra razão pela qual a designação da lei como ‘regra’ é enganosa é que a palavra ‘regra’ carrega a conotação de algo ‘geral’. Uma ‘regra’ não se refere a um único evento não recorrente,

mas a toda uma classe de eventos semelhantes”. (Tradução nossa).

De outro lado, o termo “regras legais” deve ser utilizado, segundo o autor, para se referir à ciência do direito quando esta atua de maneira descritiva⁸.

Kelsen, ao falar da norma e do ato jurídico, afirma que:

Um ato é um ato jurídico precisamente porque é determinado por uma norma jurídica. A qualidade jurídica de um ato é idêntica à sua relação com uma norma jurídica. Um ato é um ato “legal” apenas porque e somente na medida em que é determinado por uma norma jurídica. [...] A lei é composta de normas jurídicas e atos jurídicos determinados por essas normas⁹. (Tradução nossa).

De forma mais ampla, contudo, a norma não é exclusiva do campo do direito, porquanto a religião pode predispor normas para os seus fiéis, os pais podem predispor regras/normas dentro de casa para os seus filhos, assim como a própria sociedade por si, já determina regras de convivência social, dentre outras. Portanto, o universo normativo não é exclusivo do campo jurídico, uma vez que diversas normas fazem parte da vida humana em comunidade.

Assim, comumente, o divisor de águas entre as normas que compõem um sistema jurídico e as demais normas existentes em uma sociedade é a sanção. Kelsen, inclusive, define o direito como uma “técnica social coercitiva” ou como uma “ordem social coercitiva”¹⁰. Enfim, a violação da norma jurídica enseja a aplicação de uma sanção.

No passado, a ausência de um poder que pudesse aplicar uma sanção ao Estado violador de uma obrigação ou norma internacional era motivo da negação do direito internacional como direito propriamente dito. Com efeito, se o direito internacional não possuísse aqueles elementos considerados essenciais para ser direito, como o fato de ser emanado por um poder central, possuir um conteúdo prescritivo e prever uma

vidual commanding is “authorized” to issue that command”.

⁴ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. “A command is a norm only if it is binding upon the individual to whom it is directed. [...] Whether or not a command is binding depends upon whether the individual commanding is “authorizes” to issue that command. [...] And he is “authorized” or “empowered” only if a normative order, which is presupposed to be binding, confers on him this capacity, the competence to issue binding commands. [...] The binding force of a command is not “derived” from the command itself but from the conditions under which the command is being issued”.

⁵ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 32.

⁶ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 35. “A norm is a rule expressing the fact that somebody ought to act in a certain way”.

⁷ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 37. KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 38. “Another reason why the designation of law as “rule” is misleading is that the word “rule” carries the connotation of something “general”. A “rule” does not refer to a single non-recurring event but to a whole class of similar events”.

⁸ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 45.

⁹ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 39. “An act is a legal act precisely because it is determined by a legal norm. The legal quality of an act is identical with its relation to a legal norm. An act is a “legal” act only because and only insofar as it is determined by a legal norm. [...] ... law is made up of legal norms and legal acts as determined by these norms”.

¹⁰ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006. p. 30-31.

sanção em caso de violação, o direito internacional nem direito era¹¹.

Essa assimilação do direito à sanção, também, em âmbito internacional, teve uma dupla origem: a primeira na busca pela transposição dos elementos de direito doméstico ao direito internacional, o que deve ser evitado, uma vez que o modo de formação e aplicação do direito internacional é totalmente diferente da do direito interno e a segunda na confusão conceitual de se considerar a eficácia do direito como elemento que prove a sua existência/obrigatoriedade. A eficácia faz parte do mundo dos fatos e a situação de não observância de uma norma não interfere na sua existência.

No primeiro sentido, Jo¹² afirma que:

não há nenhuma razão para supor que o sistema legal internacional deva ser ou seguir o modelo do sistema centralizado do direito nacional. O que importa é saber se os Estados e os demais sujeitos do DI aceitam, na prática, os princípios e as regras do DI, estando legalmente obrigados (legally binding) no seu comportamento.

O positivismo clássico trata a produção da norma de maneira mecanicista, excluindo, automaticamente, do seu processamento aqueles elementos que não passam pela concreta e segura manifestação de vontade do Estado, no desejo de se obrigar numa relação jurídica.

Razão esta que permite ao positivismo excluir a *soft law* do seu campo de análise, pois, frequentemente, as normas de *soft law* são produzidas sem o aval direto do Estado.

Contudo, compreende-se que essa abordagem desconsidera “aspectos importantes da ação social, como: aconselhar, exigir, pedir desculpas, afirmar, prometer etc.”¹³ (*tradução nossa*), que constitui um conjunto de medidas consideradas importantes para o propósito do direito internacional.

Koskenniemi¹⁴, de maneira estimulante, trata do tema da normatividade do direito internacional, consi-

derando que a sua busca, em excesso, pode transparecer o quão não normativo o direito internacional é. Ou seja, o autor critica a obsessão pela busca da normatividade como se essa busca excessiva fosse quase contraditória à característica da normatividade em si, pois ser normativo é dizer que o direito pode ser aplicado, sem depender da vontade do Estado ou de suas preferências políticas, pois, se dependesse, não seria normativo, uma vez que:

de acordo com a exigência de normatividade, o direito deve ser aplicado independentemente das preferências políticas dos sujeitos jurídicos”. [...] Quanto mais a doutrina reconstrutiva tentou provar a normatividade da lei, sua autonomia em relação à política, mais ela se tornou vulnerável à acusação de utopismo. Quanto mais eles insistem na estreita conexão entre o direito internacional e o comportamento do Estado, menos normativas suas doutrinas parecem. (*Tradução nossa*).

Nessa linha, Roughan¹⁵, ao indagar sobre o papel das fontes do direito internacional em estabelecer ou mesmo gerar normatividade na esfera do direito internacional, conclui que, a normatividade e a ideia de validade legal não são situações similares. Ato contínuo, o presente artigo propõe o entendimento pelo qual a normatividade pode ser tanto de tipo orientador (em sentido mais leve) como de tipo obrigatório (em sentido mais forte). A normatividade orientadora possui caráter de recomendação, enquanto a normatividade de sentido mais forte possui caráter de obrigação. Todavia, é necessário esclarecer, que, no direito internacional, essa distinção pode não ser tão nítida, uma vez que as fronteiras entre as práticas legais e políticas são muito mais fluidas.

Ressalta-se, no estudo da norma no direito internacional, aspecto trazido por Combacau e Sur¹⁶ de que o

Applied regardless of the political preferences of legal subjects”. [...] The more reconstructive doctrine have attempted to prove the normativity of the law, its autonomy from politics, the more they have become vulnerable to the charge of utopianism. The more they have insisted on the close connexion between international law and state behaviour, the less normative their doctrines have appeared”. KOSKENNIEMI, Martti. *The politics of international law*. Londres: Bloomsbury Publishing, 1990. p. 9.

¹⁵ ROUGHAN, Nicole. Sources and the Normativity of International Law: From validity to justification. In: BESSON, Samantha; D’ASPREMONT, Jean. *The Oxford handbook of the sources of international law*. 2018. p. 715-716.

¹⁶ COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit International Public*. 8. ed. Paris: Montchrestien, Lextenso. 2008. p. 51. “La pratique internationale ne raisonne pas en termes de normes, mais d’obligations, qui peuvent avoir une intensité différenciée, sans pour autant constituer des normes générales. L’expression meme de <<norme>> n’appartient pas au vocabulaire du droit international positif, sauf dans les conventions de Vienne sur le droit des traités ou, plus ré-

¹¹ Bobbio e Hart, por exemplo, se debruçaram sobre a ausência de sanção no direito internacional como forma de compreender a sua natureza.

¹² JO, Moon Hee. *Introdução ao direito internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 50.

¹³ KRATOCHWIL, Friedrich V. *Rules, Norms and Decisions on the Conditions of Practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs*. Cambridge: Cambridge University Press. 1989. p. 5-6. “Important aspects of social action such as advising, demanding, apologizing, asserting, promising etc...”

¹⁴ “According to the requirement of normativity, law should be

conceito de norma é muito mais afeto ao âmbito doutrinário uma vez que a:

prática internacional não raciocina em termos de normas, mas de obrigações, que podem ter uma intensidade diferenciada, sem por isso constituírem normas gerais. A expressão mesmo de “norma” não pertence ao vocabulário do direito internacional positivo, com exceção das convenções de Viena sobre o direito dos tratados ou, mais recentemente, na motivação de certas decisões de jurisdições internacionais. (Tradução nossa).

Soma-se a esse fato que o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) não previu diferenças de hierarquia entre os modelos de formação do direito internacional, mas a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), estabeleceu que as normas de *jus cogens* não podem ser derogadas por tratados internacionais¹⁷, criando-se, assim, a ideia de hierarquia entre normas no direito internacional.

Com o crescimento de terminologias diferenciadas para se referir às normas no âmbito internacional (normas convencionais, normas de *jus cogens* ou de *soft law*), atualmente, a doutrina é abundante ao teorizar a respeito dos graus de normatividade internacional ou das normatividades relativas no direito internacional. Combacau e Sur¹⁸ fazem essa diferenciação numa dupla direção: a primeira em função do modo de formação, em que as normas de *jus cogens* possuem uma autoridade reforçada e as de *soft law*, uma autoridade atenuada; a segunda, em função da natureza das obrigações, em que as obrigações *erga omnes* não seriam suscetíveis de transgressão.

O entendimento da normatividade no direito internacional como o de uma normatividade relativa, em que as normas não possuem o mesmo nível de força, não é banal e reflete, de maneira mais genuína, a natureza normativa do direito internacional.

Dando continuidade, a norma possui, outrossim, a característica de ser jurídica. Por juridicidade da norma, entende-se, também, a sua legalidade em sentido amplo.

Uma norma (jurídica), com caráter de juridicidade, é uma norma legal. Isto posto, examina-se, o atributo da legalidade em um modelo de produção tradicional do direito internacional.

A legalidade pode informar sobre o atributo da norma em produzir determinadas consequências normativas. Se o procedimento de formação da norma foi adotado corretamente e a manifestação do consentimento em se obrigar a ela também foi manifestado, essa norma é legal, portanto, produz efeitos jurídicos. Sob outro aspecto, se a norma é legal, ela integra um determinado sistema normativo, pois a ela pertence.

Klink e Lembcke tratam do assunto, afirmando que o pertencimento de uma norma a um determinado sistema legal é “crucial para a determinação da sua validade legal, quer seja como condição suficiente quando se trata de normas internas a um ordenamento jurídico, quer seja como condição necessária no caso de normas importadas de outro ordenamento jurídico” (tradução nossa). Os autores concluem que “uma regra é uma regra juridicamente válida se puder ser demonstrado que ela pertence a um sistema jurídico, composto por regras que já são reconhecidas como juridicamente válidas”¹⁹ (tradução nossa).

No parecer consultivo da CIJ sobre a Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares, tal concepção pode ser percebida. A Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) demandava uma opinião à Corte a respeito da licitude da ameaça ou do uso de armas nucleares, ou seja, a Corte basicamente precisava opinar se esse uso ou ameaça era um dispositivo ou uma categoria normativa que pertencia ao sistema previsto pela Carta das Nações Unidas.

Para tratar desse pertencimento e, conseqüentemente, dessa legalidade, a Corte²⁰, ao examinar as regras que regem a licitude ou ilicitude das armas nucleares:

inicialmente tratou da questão de saber se existem regras específicas em direito internacional regu-

ment, dans la motivation de certaines décisions des juridictions internationales”.

¹⁷ BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d7030.htm Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁸ COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit International Public*. 8. ed. Paris: Montchrestien, Lextenso. 2008. p. 50-53.

¹⁹ “Crucial for determining legal validity, either as a sufficient condition when it comes to rules internal to a legal system or as a necessary condition in the case of rules imported from another legal system. A rule is a legally valid rule if it can be shown that it belongs to a legal system, consisting of rules that are already recognized as legally valid”. LEMBCKE, Oliver; KLINK, Bart. A fuller understanding of legal validity and soft law. *Legal Validity and Soft Law*, v. 122, 2018. p. 146.

²⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de justiça e a construção do direito internacional*. Belo Horizonte: Lutaador, 2005. p. 612-613.

lando a licitude ou ilicitude do recurso às armas nucleares; examinou, então, a questão que lhe foi colocada à luz do direito aplicável em conflitos armados, isto é, dos princípios e regras de direito humanitário aplicáveis em conflitos armados, e do direito da neutralidade [...] A Corte, então, voltou-se para o exame do direito internacional costumeiro a fim de determinar se a proibição de ameaça ou uso de armas nucleares pode ser extraída desta fonte de direito.

O tema é instigante, porquanto, visa identificar a legalidade de uma regra à luz do seu pertencimento a um determinado sistema.

Uma outra relação estudada é a da legalidade, normatividade e moralidade que teve significativa contribuição do campo da filosofia moral. Besson e Tasioulas²¹, nesse sentido, ilustram como a filosofia moral impactou o direito internacional desde o modo de pensá-lo normativamente até a forma de se estabelecer a legitimidade e a autoridade do direito internacional em caráter não estritamente legal.

Kant, ao tratar da relação entre moralidade, legalidade e normatividade, afirma que estes são conceitos relacionados, em grande parte, aos debates a respeito da legalidade e, no direito internacional estão ligados ao grau de normatividade desse direito.

Para Kant, a legalidade deriva de uma vontade geral, esta entendida:

não como a soma das vontades individuais, mas como uma unidade ideal que conecta todas as vontades individuais — é a vontade omnilateral. Esta definição permite Kant definir o contrato original de soberania sem se referir a uma soberania específica. A autoridade do Estado como um legislador de leis, afirma Kant, não é outra coisa que não a vontade unificada geral das pessoas em si²². (Tradução nossa).

A legalidade, na visão Kantiana, significa tudo o que não vá contra a lei. Portanto, a legalidade refere-se ao direito positivo.

O Dicionário de Inglês da Oxford entende como relacionadas às categorias: legitimidade e legalidade, pois define a legitimidade como: “a condição de estar de acordo com a lei ou princípio, conformidade com regra ou princípio; legalidade”²³ (Tradução nossa).

Jubilut elucida que o positivismo jurídico minimiza o tema da legitimidade ao identificá-lo com o tema da legalidade, onde “o que é legal é legítimo”²⁴. Nesse sentido, também, Eros Grau assevera que: “o positivismo não tem como tratar da questão da legitimidade do direito. Por isso que, no seu quadro, a legalidade ocupa o lugar da legitimidade”²⁵.

Nesse sentido, também, para Weber, a legalidade é uma forma de legitimidade “sobre a qual se acrescenta a coerção”. E, conforme Kelsen, o Estado de Direito se reduz à legalidade porquanto esta é “a condição suficiente do Estado de direito”, porque “todo Estado para ele, já é Estado legal”²⁶.

Por essa razão, afastar o atributo da legalidade da figura do Estado será uma tarefa reputada como impossível para alguns, mas que os instrumentos de *soft law* desafiarão, em especial a partir da descentralização da produção normativa do direito internacional do Estado para as Organizações Internacionais ou para os outros sujeitos de direito público ou privado internacional.

2.2 A norma jurídica legal e válida

O conceito de validade se apoiou ao longo da história em argumentos diferentes de acordo com a episteme de mundo que se concebia. Para Brierly²⁷, “um escritor medieval teria dito que a validade do direito positivo tem de ser aferida pela sua conformidade com uma outra lei mais vinculativa — a lei natural”.

No vocabulário jurídico, a validade como um conceito fundamental do Direito somente aparece no século

²¹ BESSON, Samantha; TASIOLAS, John. *Moral philosophy and international law: the Oxford handbook of the theory of international law*. New York: Oxford University Press, 2016. p. 433.

²² LYSSY, Ansgar; YEOMANS, Christopher. (ed.). *Kant on Morality, Humanity and Legality: practical dimensions of normativity*. Germany: Palgrave Macmillan, 2021. p. 8. “Is not so much the mere sum of individual wills, as rather the ideal unity connecting all individual wills it is the *omnilateral* will (MM 6:259). This definition allows Kant to define the original contract of sovereignty without referring to any actual sovereign. The authority of the state as a lawgiver, Kant claims, is no other than the unified general will of the people itself”.

²³ DICIONÁRIO The Oxford English Dictionary. 2. ed. p. 811. “The condition of being in accordance with law or principle”, ‘conformity to rule or principle; lawfulness”.

²⁴ JUBILUT, Lílíana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 205-207, jul. 2010.

²⁵ GRAU, Eros. *Direito Positivo e Direito Pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 31.

²⁶ DUTRA, Delamar José Volpato. A legalidade como forma de Estado de Direito. *Revista de Filosofia*, v. 45, n. 109, p. 45, 2004.

²⁷ BRIERLY, James Leslie. *Direito Internacional*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1963. p. 22.

XIX²⁸, século em que, também, se dará a formulação da doutrina do positivismo jurídico elaborada, dentre outros, por Auguste Comte. A verificação da validade da norma se torna um ponto central da teoria positivista.

Capra, ao tratar do tema do positivismo, se refere a ele como “a camisa de força positivista”, entendendo que: “o contexto positivista é modelado pela física newtoniana. Na verdade, Auguste Comte deu ao estudo científico da sociedade o nome de “física social” antes de introduzir a palavra “sociologia”²⁹.

Waltermann comenta como:

Munzer, por exemplo, identifica que, para Ross, “validade” tem o significado – *inter alia* – de uma norma que é “sentida como socialmente vinculante”, para Kelsen implica em um “dever”, ou para Hart como elemento que “satisfaz todos os critérios fornecidos pela regra de reconhecimento”³⁰. (Tradução nossa).

A validade, bem como os demais atributos da norma, até agora vistos, assume no direito internacional uma conotação especial em relação ao direito interno, isto porque o direito interno é caracterizado por um mecanismo centralizado de produção normativa o que facilita o controle da legalidade e da validade das normas no sistema jurídico.

Na seara internacional, a partir do reconhecimento dos Estados modernos, o conceito de validade refletirá os aspectos da soberania, uma vez que, o que é válido, nas palavras de Boaventura Santos, em Quadros, “é determinado por aquilo que conta como legal ou ilegal de acordo com o direito oficial do Estado ou com o direito internacional”³¹.

Kelsen entendia que a validade de uma norma repousa na sua fonte e a validade de uma fonte repousa imediatamente em outra fonte. Dessa forma, é a fonte

quem dá o tónus de validade de uma norma em um sistema normativo fechado.

Bódig³² afirma que:

o imaginário contemporâneo da validade formal (especialmente do estado de direito moderno) resulta de uma convergência do conceito de (formalmente apurado) direito e conceitos políticos (e ideais) como “soberania, “legitimidade”, e a “rule of law”. Este desenvolvimento conceitual teve um amplo impacto não apenas nos Estados, mas nos parâmetros institucionais das ordens legais (e do direito internacional em particular). (Tradução nossa).

Ao que parece os conceitos de fonte, soberania, validade, legitimidade, são todos efeitos (formais) uns dos outros. Carpentier, segundo Waltermann, trata da validade sob um duplo prisma: o da validade como conformidade e o da validade como pertencimento³³.

Carpentier³⁴, no primeiro sentido, conecta a validade à satisfação de requisitos formais (conformidade), visto que:

usamos geralmente a palavra “válido” ou “inválido” como uma maneira pretenciosa de dizer “bom” ou “não bom” ou, se quiser “legal” ou “ilegal”. Quando dizemos que uma multa, um contrato ou um estatuto é inválido, queremos dizer que eles não “são bons” aos olhos do direito. Observe que “válido” aqui é predicado tanto de coisas materiais quanto de normas. Para que algo seja “bom” aos olhos da lei, ou seja, para que algo seja lícito, ele deve estar de acordo com algumas normas legais. [...] deixe-me chamar isso de validade como conformidade. (Tradução nossa).

No segundo sentido, o autor atrela o conceito de validade ao conceito de fonte. Desse modo, a fonte se

²⁸ BÓDIG, Mátyás. Legal Validity, Soft Law, and International Human Rights Law. *Legal Validity and Soft Law*, p. 222, Springer, 2018.

²⁹ CAPRA, Fritjof; LUISI Pier Luigi. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. São Paulo: Cultrix, 2020. p. 74.

³⁰ WALTERMANN, Antonia. Sovereignty and Validity: on the Relation Between the Concepts and the Role of Acceptance. *Legal Validity and Soft Law*, p. 208, Springer, 2018. “Munzer (1972), for example, identifies that “validity” has been understood to mean – *inter alia* – that a norm is “felt to be socially binding” by Ross, implying an “ought” by Kelsen, or that is “satisfies all the criteria provided by the rule of recognition (Hart)”.

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: QUADROS MAGALHÃES, José Luis. *O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 103.

³² BÓDIG, Mátyás. Legal Validity, Soft Law, and International Human Rights Law. *Legal Validity and Soft Law*, p. 223, Springer, 2018. “The contemporary imagery of formal validity (especially in modern state law) resulted from the convergence of the concept of (formally ascertained) law and political concepts (and ideals) such as “sovereignty”, “legitimacy”, and the “rule of law”. This conceptual development has had a comprehensive impact not just on states but on the institutional parameters of other legal orders as well (and international law in particular)”.

³³ WALTERMANN, Antonia. Sovereignty and Validity: on the Relation Between the Concepts and the Role of Acceptance. *Legal Validity and Soft Law*, p. 203, Springer, 2018.

³⁴ CARPENTIER, Mathieu. Sources and Validity. *Legal Validity and Soft Law*, p. 85, Springer, 2018. “We use the word “valid” or “invalid” as a pretentious way to say “good” or “no good” or, if you will, “lawful” or “unlawful”. When we say that a ticket, a contract, or a statute is invalid, we mean that they are “no good” in the eyes of the law. Notice that “valid” here is predicated of both material things and norms. For something to be “good” in the eyes of the law, i.e. for something to be lawful, it has to conform to some legal norms. [...] let me call this *validity* as *conformity*.”

comporta como um requisito do critério de pertencimento a um determinado sistema legal. Assim, é possível rastrear a validade de uma norma à fonte à qual ela se conecta, uma vez que a fonte seria esse critério de “filiação” (*membership*).

Em outras palavras, seria o “teste de pedigree” positivista que entende “que a fonte determina a validade legal”³⁵(tradução nossa) de uma norma.

Soberania e validade como conceitos que se solicitam permitem compreender o pertencimento de uma norma ao sistema legal a partir da atestação da emanção de tal norma por parte do soberano.

Assim, de um lado, observa-se que, na visão positivista, a tese do pertencimento de uma norma a uma determinada fonte, como critério de validade, prospera. Contudo, de outro lado, identificar a validade de uma norma apenas pelo fato de este pertencer a uma determinada fonte, exclui, mais uma vez, a *soft law* do campo de análise normativa do direito internacional pela impossibilidade, *prima facie*, de conectar seus instrumentos e, portanto, normas, às tradicionais fontes previstas pelo art. 38 do estatuto da CIJ.

Alguns autores³⁶ associam a *soft law* a normas não válidas pelo fato de elas não terem sido feitas por um órgão competente, isto é, um poder soberano, legitimado a emanar normas e pelo fato de elas não seguirem um determinado rito que, ao fim, as torne válidas.

Mais adiante se buscará justificar o porquê de tal afirmação somente ter sentido se vista sob a ótica positivista, pois, se analisada sob outro critério, tal entendimento não pode prosperar.

Por hora, cita-se, como exemplo, o fato de a AGNU ter a competência para emitir recomendações. Essa competência encontra-se prevista na Carta das Nações Unidas e, embora essa modalidade normativa não se encaixe no índice de fontes previsto pelo art. 38 do estatuto da CIJ, as recomendações possuem um rito próprio de emanção e devem ser editadas pelo órgão competente para tal. Nesse sentido, as recomendações não são *válidas*? A negativa carece de sentido lógico.

³⁵ WALTERMANN, Antonia. Sovereignty and Validity: on the Relation Between the Concepts and the Role of Acceptance. *Legal Validity and Soft Law*, p. 209, Springer, 2018. “the source determines legal validity?”.

³⁶ HAGE, Jaap. What is legal validity? Lessons from soft law. *Legal Validity and Soft Law*, p. 39, Springer, 2018.

Outros autores relacionam a Teoria da Validade da norma à Teoria dos Atos Jurídicos. Nesse sentido, Reuter³⁷ citado por Accioly, enfatizava:

não ser o direito somente produto da vida social, mas, igualmente, o fruto de esforço de reflexão, em que se trata de ordenar os dados, assim, recolhidos, em conjunto coerente e tão lógico quanto possível. É o aspecto sistemático do direito internacional, simultaneamente mais importante e mais delicado que o dos direitos nacionais.

O objetivo do autor por meio de uma Teoria dos Atos Jurídicos é a de compreender o que faz parte do âmbito jurídico e o que não faz. Jacqué³⁸, citado por Accioly, diz que:

a teoria do ato jurídico, mesmo em se tratando de noção comum aos diferentes sistemas jurídicos, não pode ser captada *in abstracto*, mas insere-se em determinada ordem jurídica. Se uma manifestação de vontade pode acarretar consequências jurídicas (isto se dá), porque a ordem jurídica lhe atribui essa faculdade [...] esse é o problema da validade, pois: “para que determinado ato jurídico possa cumprir a sua função, é preciso que tire sua validade formal e material da ordem jurídica existente. Não existe teoria dos atos, sem teoria da validade.

Nessa lógica, o tratado internacional será válido se o sujeito que o firmar for um sujeito do direito internacional. Nesse caso, o Estado, na condição de sujeito capaz; se o objeto for lícito, por exemplo, se se trata da regulamentação de fronteiras e, se o ato for resultado do consenso bem como sua forma se encontrar em consonância ao que for previamente instituído. Obedecidos esses passos, esse ato será válido. Portanto, a Teoria do Ato Jurídico está de acordo com a Teoria da Validade.

Atualmente, dois elementos desafiam a validade posta no quadro positivista: o primeiro, a fragmentação da governança global e o segundo (resultado do primeiro), a margem de ação das organizações internacionais enquanto sujeitos legítimos dotados de personalidade jurídica internacional.

No primeiro sentido, o império da lei ou o Estado de Direito assumiu, contemporaneamente, uma nuance diferenciada. A *rule of law* consistiria hoje no direito in-

³⁷ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de direito internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198.

³⁸ ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de direito internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198-199.

ternacional, de acordo com Kofi Annan, ex-secretário Geral das Nações Unidas³⁹:

um princípio de governança onde todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o Estado, são responsáveis perante as leis que são promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas de forma independente, e que são consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Requer, ainda, medidas para garantir a aderência aos princípios de equidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, evitação da arbitrariedade e transparência legal e procedimental. (Tradução nossa).

Assim, para o ex-secretário Geral das Nações Unidas, o conceito vai além da correspondência da produção normativa, de um procedimento formal ou de uma fonte prevista pelo direito, mas abrange diferentes atores, exigindo maior participação da comunidade internacional.

É nesse sentido que, ao constatar as dificuldades operacionais sempre maiores do contexto global e a expansão regulatória do direito internacional que Teubner⁴⁰ defende a autonomia dos diferentes setores da sociedade. Verifica que, nesses setores, há um subsistema constitucional que, mesmo operando fora da lógica de produção jurídico-normativa estatal, é capaz de legitimar e controlar os seus próprios mecanismos de organização sistêmica.

No segundo sentido, é fato que as organizações internacionais também são sujeitos do direito internacional, estas podem se engajar em compromissos internacionais e agir dentro dos termos previstos em suas Cartas Constitutivas.

É nesse sentido que, segundo Combacau e Sur, as Resoluções “tomadas no âmbito dos fins da Organização, e adotadas por um órgão “regularmente, constituído, tomado de acordo com suas regras, declarado e ado-

tado por seu presidente, devem se presumir válidas”⁴¹ (Tradução nossa).

Assim, determinadas resoluções regularmente aprovadas no âmbito de competência de tais Organizações, ainda que como instrumentos de *soft law*, são perfeitamente válidas.

Por essas razões, o debate acerca da validade, em relação à *soft law*, é incapaz de se extinguir no binômio — é válido o que é direito e é inválido o que não é direito. A mesma investigação empírica que se faz para reconhecer se uma norma é legalmente válida pode ser feita também para se reconhecer se uma recomendação, uma declaração, um memorando de entendimento, uma resolução é válida ou não, ainda que não seja considerado “direito” propriamente dito.

O “teste da validade do pedigree” conforme Waltermann⁴² está muito bem descrito pelos positivistas “duros”, como explanado pelas palavras de Marmor, citado por Waltermann, em que: “a validade jurídica se exaure na referência às fontes convencionais do direito: todo direito é baseado em uma fonte, e tudo o que não é fonte não é direito”⁴³ (tradução nossa).

A *soft law* deve ser entendida como categoria gerada no próprio *habitat* do direito internacional, em caso contrário, a exclusão da *soft law* de qualquer elemento de validade fica evidente.

De outro lado, enxergando a *soft law* como um produto do meio chamado sistema normativo internacional, será possível colher elementos de validade em instrumentos de *soft law*.

Nesse quadro, o positivismo clássico se torna incapaz de sustentar a presença das normas de *soft law*, visto que a relação Estados/soberania de outrora não vislumbrava o contexto contemporâneo.

³⁹ ANNAN, Kofi. UNITED NATIONS. *What tis the Rule of Law?* New York, 2008. “Principle of governance in which all persons, institutions, and entities public and private, including the State itself, are accountable to laws that are publicly promulgated, equally enforced and independently adjudicated, and which are consistent with international human rights norms, and standards. It requires, as well, measures to ensure adherence to the principles of fairness in the application of the law, separation of powers, participation in decision-making, legal certainty, avoidance of arbitrariness and procedural and legal transparency”.

⁴⁰ GUNTHER, Teubner. *Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie. Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, n. 63, p. 3, 2003.

⁴¹ COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit International Public*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2008. p. 101. “Prise dans le cadre des buts de l’organisation, et adoptée par un organe ‘régulièrement, constitué, prise conformément à son règlement et déclarée adoptée par son président doit entre présumée valable”.

⁴² WALTERMANN, Antonia. Sovereignty and Validity: on the Relation Between the Concepts and the Role of Acceptance. *Legal Validity and Soft Law*, p. 209, Springer, 2018.

⁴³ MARMOR, A. *Positive Law and Objective Values*. Oxford: Oxford University Press, 2001. WESTERMAN, Pauline (ed.) *et al. Legal Validity and Soft Law*. Cham: Springer, 2018. “Legal validity is exhausted by reference to the conventional sources of law: all law is source based, and anything which is not source bases is not law”.

Assim, não é mais possível compreender a formação do direito internacional contemporâneo à luz do positivismo jurídico, pois ele, sozinho, não é capaz de abarcar toda a complexidade desse fenômeno.

Von Der Pfordten⁴⁴ constata a dificuldade de se apartar do paradigma da validade legal positivista, afirmando que o positivismo impregnou, inclusive, os não positivistas com o vírus da validade para se referir à legalidade da norma. O autor entende que o conceito de validade existe para obscurecer as fases da legalidade de uma norma.

Reforça-se, ainda, que, para os pais fundadores do Direito Internacional, o conceito de validade não aparecia, pois era a autoridade, a base da fundamentação normativa do Direito Internacional.

Com Kelsen a validade se tornará a fundamentação normativa do Direito, uma vez que, para localizar a sua força normativa, será preciso encontrar, objetivamente, a sua validade.

Kelsen entende, portanto, que uma norma somente será válida quando derivar de uma outra norma válida que autoriza a sua criação. Será sob o conceito de validade que Kelsen buscará entender a *spezifische existenz* (a existência específica) de uma norma. Por validade entende-se, portanto, a existência de certas normas. Kelsen afirma que uma norma é válida “quando assumimos sua existência, isto é, quando assumimos que ela possui força vinculante para aqueles cujo comportamento ela quer regular”⁴⁵ (tradução nossa). Nota-se claramente o vínculo indissociável entre a existência de uma norma para o mundo e a sua validade. Ela é válida *porque* existe.

Prosseguindo, se uma norma existe, ela possui força vinculante, que significa dizer que ela é obrigatória. Assim, validade, força vinculante e obrigatoriedade estariam conectados. Daí o fato de toda essa construção excluir do campo de análise a *soft law*, pois, naturalmente, não tendo força vinculante significa que não é válida. Seria então a validade uma característica exclusiva das

normas jurídicas? Para Kelsen a “validade é uma qualidade do direito”⁴⁶ (Tradução nossa).

Assim, observa-se que na Teoria Positivista de Kelsen não há espaço para a *soft law*. Ela é absolutamente irrelevante, uma vez que, na concepção binária entre o que é direito e o que não é direito, a *soft law* se referiria a esse segundo aspecto, não merecendo nenhum tipo de apreciação ulterior por parte dos juristas, ideia que este artigo busca contrastar.

A questão não é a de se propor uma outra Teoria da Validade e do Direito, mas sim a de contextualizar a panaceia e a celeuma criada em torno da *soft law* para questionar em quais condições faz sentido investigar a validade?

Westerman⁴⁷ coloca a discussão de forma interessante, afirmando que é útil estabelecer de qual ponto de vista se fala quando se pergunta acerca da validade. Ela traz como exemplo o cliente que chega ao caixa com uma nota de mil euros para pagar uma compra e o caixa verifica se aquela nota é “válida”, isto é, se aquela nota é competente para produzir os efeitos que sugere, que, no caso, é o de pagar a conta.

Nesse “produzir os efeitos que sugere”, a autora acrescenta que há de fundo um “entendimento coletivo”, um “acordo coletivo”, também, quanto ao significado daqueles mil euros. Em qual sentido? No sentido de que o dinheiro pode ser considerado somente um pedaço de papel (falso ou não) ou pode ser considerado um pedaço de papel que possui uma certa funcionalidade. E é nesses termos que o debate acerca da *soft law* se torna ainda mais interessante.

A validade de um acordo de *soft law* pode ser buscada, por exemplo, em um momento anterior ao da aplicação jurisdicional do acordo em si, que consiste nas inúmeras razões pelas quais a *soft law* é utilizada. Razões que podem fazer parte do “entendimento coletivo” que determinados atores desejam dar a um instrumento de *soft law* e que não necessariamente diz respeito ao fato de o instrumento poder ser ou não aplicado em um tribunal.

É nesse sentido que Westerman fala em funcionalidade e “tipos de validade”, ao tratar dos elementos que

⁴⁴ PFORDTEN, Dietmar von der. *Validity in Positive Law: a mere summary concept. Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018. “Even non positivists are infected by this virus”.

⁴⁵ KELSEN, Hans. *General Theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006, p. 30. “To say that a norm is valid, is to say that we assume its existence or – what amounts to the same thing – we assume that it has binding force for those whose behavior it regulates”.

⁴⁶ KELSEN, Hans. *General theory of Law & State*. Transaction Publishers, 2006, p. 39-40. “The validity is a quality of law”.

⁴⁷ WESTERMAN, Pauline. *Validity: the reputation of rules. Legal Validity and Soft Law*, p. 167, Springer, 2018.

se reputa como válidos, mas que provêm de “entendimento/acordos coletivos” quanto ao significado que realmente possui.

Assim, para os fins do presente artigo, a validade possui um valor relativo, mas não evidentemente totalmente descartado.

2.3 A norma jurídica legal, válida e legítima

A legitimidade é uma característica complexa que geralmente está associada à justificação do exercício de autoridade. Em outras palavras, a legitimidade busca justificar a conformidade a uma determinada prática gerando uma expectativa de cumprimento, de adequação dos destinatários da norma. A legitimidade, portanto, pode estar ligada tanto à norma quanto à instituição que a emana.

No passado, a legitimidade do direito internacional era externa, fundada em uma “unidade ética”⁴⁸ que se expandiu para outras áreas do conhecimento e que se consubstanciava em um conjunto de valores cujos preceitos moldaram as teorias jusnaturalistas. Todavia, no percurso e no avanço da sociedade, essa unidade ética será mitigada, sobretudo em face à presença do positivismo jurídico, fazendo com que a busca pelos critérios de legitimidade se voltasse para o próprio direito.

No âmbito do direito, várias dessas categorias são subsequentes, a exemplo da validade e da legitimidade que são considerados conceitos próximos, porquanto a validade possa ser vista como uma consequência da legitimidade. De forma que, se for observado um determinado procedimento para a adoção de uma norma, por parte de uma autoridade que tem o poder de realizar essa produção normativa, tem-se uma norma legítima emanada de uma instituição legítima que será válida para o sistema normativo. Assim, validade e legitimidade são categorias que se enlaçam.

Lado outro, Georgiev⁴⁹ compara o conceito de legitimidade ao de legalidade se referindo ao último como uma:

⁴⁸ JUBILUT, Lílana Lyra. Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, p. 205-207, jul. 2010.

⁴⁹ “Static, one-dimensional vision of law in which the distinction legal-illegal is expected to give a definite, determinate answer about whether a given behavior corresponds to it or not. This distinction cannot tolerate indeterminacy and contradiction, and has to assume

visão estática e uni-dimensional do direito onde a distinção entre legal e ilegal é esperada como forma de dar uma resposta definitiva sobre se um determinado comportamento corresponde à validade ou não. Esta distinção não pode tolerar indeterminação ou contradição, e precisa presumir que estas não existem, abordando-os tecnicamente por meio da aplicação de determinadas regras e procedimentos de modo a apresentar uma visão não conflituosa do direito (Tradução nossa).

Nesse sentido, a legalidade não permitiria meio termo, afinal algo ou é legal ou não é.

Georgiev⁵⁰ tem uma abordagem intrigante quanto à legitimidade, ao dispor que, por meio dela, se é dada a:

possibilidade de mudança e de desenvolvimento do direito. Diferentemente do conceito de legalidade, ele não apenas reflete as consequências da mudança, mas fornece um quadro teórico de partida que auxilia a levar adiante a mudança. Se a vida envolve contradição e mudança e se podemos dizer que o direito internacional tem não apenas uma ‘existência’, mas também, uma ‘vida’ própria, daí a noção de legitimidade pode ser certamente de grande significado. (Tradução nossa).

O autor se refere aos avanços na interpretação de normas que são consideradas inteiramente legítimas, porquanto feitas “*within the law*”⁵¹, isto é, não prescindem de uma abordagem jurídica, mas permitem uma inovação.

Todos os atributos brevemente analisados no âmbito de um modelo tradicional de produção do direito internacional sofreram fortes incidências conceituais e práticas, a partir do reconhecimento das Organizações Internacionais como sujeitos do direito internacional. Para os fins do presente artigo, destaca-se, apenas, que tal reconhecimento remodelou o processo de produção normativa no direito internacional e desafia, desde

that they do not exist, approaching them technically by applying certain rules and procedures in order to be able to present a non-conflictual picture of law”. GEORGIEV, Dencho. Politics or rule of law: deconstruction and legitimacy in international law. *European Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 1–14, 1993. p. 12.

⁵⁰ “A possibility of changing and developing law. Unlike the concept of legality, it does not only reflect the consequences of change but provides a theoretical point of departure helping to carry out change. I life involves contradiction and change and if we can say that international law has not only as ‘existence’ but also a ‘life’ of its own, then the notion of legitimacy can certainly be of significance for it”. GEORGIEV, Dencho. Politics or rule of law: deconstruction and legitimacy in international law. *European Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 1–14, 1993. p. 14.

⁵¹ GEORGIEV, Dencho. Politics or rule of law: deconstruction and legitimacy in international law. *European Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 1–14, 1993.

então, a legitimidade percebida na emanção de seus instrumentos. Nesse sentido Boyle e Chinkin afirmam que:⁵²

nesse contexto, a legitimidade torna-se uma questão crítica quando as instituições internacionais adquirem poder para tomar decisões vinculantes aos Estados sem seu consentimento específico, e mais especialmente quando essas decisões equivalem a legislar para todos os Estados. No entanto, o consentimento dos Estados é cada vez mais atenuado pela escala e alcance da elaboração de leis por instituições multilaterais e por alguns dos métodos que empregam (Tradução nossa).

Os meios de produção do direito internacional contemporâneo desafiam a ausência de consentimento expresso do Estado — o modelo de produção tradicional desse ramo jurídico. A validade, a legalidade e a legitimidade aparecem desafiadas por inúmeros vieses.

A título exemplificativo, limitar-se-á a tratar da participação das Organizações Não Governamentais (ONGs) nas negociações dos tratados internacionais.

Boyle e Chinkin⁵³ relatam como a presença das ONGs nesses espaços, até então ocupados exclusivamente pelos Estados, de um lado, repara o déficit democrático dos processos internacionais e de outro, para muitos, coloca em xeque a legitimidade desses processos, como se a presença das ONGs esvaziasse esses processos de legitimidade.

O engajamento das ONGs na litigância internacional, também, foi percebido por Boyle e Chinkin ao comentarem acerca da pronúncia da juíza Oda, na Opinião Consultiva sobre Armas Nucleares. A magistrada entendia que as ONGs não tinham legitimidade para solicitar tal opinião consultiva; já o Juiz Weeramantry, em entendimento divergente, ilustrou seu argumento notando que, devido à quantidade de comunicações recebidas pela Corte e devido a cerca de dois milhões de assinaturas de inúmeras organizações e indivíduos, tal presença não poderia ser totalmente deslegitimada pois

⁵² “in this context legitimacy becomes a critical issue once international institutions acquire power to take decisions binding on states without their specific consent, and more especially so when those decisions amount in effect to legislating for all states. Nevertheless, the consent of states is increasingly attenuated by the scale and scope of law-making by multilateral institutions, and by some of the methods they employ”. BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The making of international law: foundations of public international law*. New York: Oxford University Press, 2007. p. 145.

⁵³ BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The making of international law: foundations of public international law*. New York: Oxford University Press, 2007. p. 68.

evidenciava uma certa opinião pública global sobre o tema⁵⁴.

Ao estudar a legitimidade em termos binários, a conclusão não levará a grandes avanços na busca por compreender a forma como o direito internacional contemporâneo tem interagido com os atributos clássicos de um modelo de produção tradicional do direito internacional. Isto porque, ao se considerar, por exemplo, que ONGs simplesmente não são sujeitos legitimados a ocupar espaços de negociação, a discussão se encerrará sem a devida reflexão. É por isto que o conceito de legitimidade escalonada, trazido por Martí dá uma nuance mais precisa do que se pretende trazer até aqui no presente artigo. Para o autor⁵⁵:

o padrão ideal de legitimidade é concebido como uma escala que pode ser usada para avaliar os diferentes graus de legitimidade que instituições reais, decisões ou mecanismos legislativos têm no mundo real. A legitimidade real, para aqueles que adotam essa visão, vem em degraus (tradução nossa).

O autor entende a legitimidade como um conceito ligado a contextos democráticos e busca encontrar os seus elementos centrais, tais como o controle popular, a igualdade democrática e a contestabilidade deliberativa, também no direito internacional.

Ao realizar esse cotejamento entre democracia e legitimidade no direito internacional, o autor realça alguns aspectos, sendo o primeiro deles a diminuição do papel dos Estados no processo de *law-making* de importantes regimes internacionais. Ele menciona a presença marcante das ONGs para a contribuição da legislação em direitos humanos, direito ambiental⁵⁶ e no âmbito criminal.

Em um segundo momento, constata o fato de que, apesar da igualdade formal dos Estados para o direito internacional, nem todos eles são democráticos do pon-

⁵⁴ BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The making of international law: foundations of public international law*. New York: Oxford University Press, 2007. p. 68.

⁵⁵ MARTÍ, José Luis. *Sources and the Legitimate Authority of International Law: democratic Legitimacy and the Sources of International Law*. Edited By: Jean d’Aspremont, Samantha Besson, 2018. p. 762. “The ideal standard of legitimacy is conceived as a scale that can be used to assess the different degrees of legitimacy that real institutions, decisions, or law-making mechanisms have in the real world. Real legitimacy, for those who adopt this view, comes in degrees”.

⁵⁶ Para aprofundar neste sentido ver: LEISTER, Margareth Anne; SOUZA, Leonardo da Rocha de. A influência da soft law na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 767-784, 2015.

to de vista de seu direito interno, mas não deixam assim de obter direito ao voto das assembleias internacionais.

Para Martí, o Princípio do Controle Popular Efetivo não está garantido no direito internacional, uma vez que inexistem mecanismos específicos para permitir às pessoas o exercício de “um controle efetivo sobre as instituições internacionais e o *law-making* internacional”⁵⁷ (tradução nossa).

O desejo do autor⁵⁸ é que as fontes do direito internacional possam estar mais conectadas com o conceito de legitimidade democrática e que para isso um modesto início seria o da maior participação das ONGs nos processos de *law-making* internacional.

Assim, evidencia-se como a legitimidade, também, se coloca de maneira diferenciada à medida em que se analisa a formação do direito internacional sob um enfoque tradicional ou não, refletindo mais um dos palcos de tensão em que diferentes interesses atuam no direito internacional.

2.4 A obrigatoriedade da norma jurídica legal, válida e legítima

A obrigatoriedade parece ser o centro da ciência jurídica. Segue-se uma norma jurídica porque ela é obrigatória, não há margem para a escolha, o seu cumprimento não é facultativo.

No âmbito do direito internacional, tal elemento apresenta certas complexidades, uma vez que o Estado, como ator clássico, só se obriga a uma norma se consentir e, mesmo que o faça e sua conduta seja dissonante ao pactuado, no direito internacional, não há um sistema centralizado de imposição de sanções por violação de normas.

Onde reside a obrigatoriedade? Na norma em si ou no sentimento daquele que a observa? Se a norma segue um processo de formação convencional como no caso

de tratados, a obrigatoriedade reside no fato de o tratado estar baseado no princípio do *pacta sunt servanda*⁵⁹. Já se um Estado se conforma a uma determinada conduta por acreditar, por sentir que essa conduta é obrigatória não foi o seu modo de formação formal que deu o tônus da obrigatoriedade, mas sim o comportamento do Estado como elemento material e sua convicção que tal prática era obrigatória, como elemento psicológico.

Abbott⁶⁰ *et al.* inserem a “obrigação” no seu conceito de “*legalization*” utilizando-a de forma a criar uma ponte entre o pensamento jurídico e a ciência política. O autor, ao se afastar do entendimento pelo qual é necessária uma soberania coercitiva para a compreensão do direito, opta pelo termo “legalização”, entendido justamente como uma forma de institucionalização caracterizada pelos elementos da obrigação, precisão e delegação.

A obrigatoriedade representa um compromisso pelo qual o ator ou o Estado se vincula. A precisão diz respeito à clareza da obrigação, do comportamento devido e a delegação se refere ao fato que a um terceiro é garantida a autoridade com relação à dissolução de controvérsias ou interpretação da obrigação⁶¹.

Assim, um tratado internacional que tenha sido corretamente firmado e do qual constem obrigações claras, mas que seja ausente de mecanismos de resolução de controvérsias, não teria o rigor necessário dos três elementos trazidos pelos autores. É nesse sentido que Abbott e outros afirmam que tais elementos não estão unidos sempre na mesma gradação e intensidade, mas que

⁵⁹ BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 20 abr. 2022.

⁶⁰ ABBOTT, Kenneth W. *et al.* The concept of legalization. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 401, Summer, 2000.

⁶¹ “Legalization” refers to a particular set of characteristics that institutions may (or may not) possess. These characteristics are defined along three dimensions: obligation, precision, and delegation. Obligation means that states or other actors are bound by a rule or commitment or by a set of rules or commitments. Specially, it means that they are legally bound by a rule or commitment in the sense that their behavior thereunder is subject to scrutiny under the general rules, procedures, and discourse of international law, and often of domestic law as well. Precision means that rules unambiguously define the conduct they require, authorize, or proscribe. Delegation means that third parties have been granted authority to implement, interpret, and apply the rules; to resolve disputes; and (possibly) to make further rules. Each of these dimensions is a matter of degree and gradation, not a rigid dichotomy, and each can vary independently. ABBOTT, Kenneth W. *et al.* The concept of legalization. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 401-419, Summer, 2000.

⁵⁷ “Exercise an effective control over international institutions and the international law making”. MARTÍ, José Luis. Sources and the legitimate authority of international law: democratic legitimacy and the sources of international law. In: BESSON, Samantha; D’ASPREMONT, Jean (ed.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 764-767.

⁵⁸ MARTÍ, José Luis. Sources and the legitimate authority of international law: democratic legitimacy and the sources of international law. In: BESSON, Samantha; D’ASPREMONT, Jean (ed.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 764-767.

podem ser combinados de maneira diferente, a ponto de ser possível uma “*soft legalization*”⁶².

Assim, é possível que um dispositivo contenha a obrigatoriedade nos termos do art.26 da CVDI⁶³, no âmbito de um tratado internacional, bem como que as obrigações previstas sejam tão vagas que prejudiquem a clareza dos compromissos que deveriam ser adotados, deixando ampla margem para a conduta dos Estados-partes na apreciação de suas obrigações como ocorre com dispositivos no âmbito do direito internacional do meio ambiente em relação à adoção de um catálogo de princípios gerais.

Da mesma forma que acontece com qualquer outro conceito, não é possível descrever a evolução normativa do direito internacional sem considerar os diferentes cenários, momentos históricos e correntes doutrinárias que influenciaram a vida do direito internacional.

É válido reforçar, portanto, que todos esses conceitos: legitimidade, validade, juridicidade e obrigatoriedade refletem, inevitavelmente, uma ordem de poder que sofreu alterações ao longo dos séculos de formação do direito internacional.

Por certo, esses atributos elencados não exaurem os conotados da ciência jurídica, porém o objetivo do presente artigo foi o de levantar os que são considerados principais e que se correlacionam, mais proximamente, com o tema da *soft law* a fim de legitimar seu estudo em um quadro contemporâneo de formação do direito internacional propondo um olhar alternativo aos atributos da norma supraestudados.

3 Considerações Finais

A construção do direito internacional como sistema normativo passou por uma gama de discussões doutrinárias que buscaram, com o nascimento dos Estados modernos, costurar os atributos clássicos da norma àquele que seria o molde de uma teoria geral do direito internacional.

Elementos como soberania e a necessidade de se justificar a cientificidade do direito internacional fizeram com que esse ramo normativo se erguesse dentro de uma episteme mecanicista, analítica e fundada em critérios de validade, legalidade, legitimidade e obrigatoriedade que foram construídos na esteira de um positivismo jurídico clássico.

Contudo, hodiernamente, proliferam-se os instrumentos de *soft law* sem que a doutrina conceda a eles o devido valor na formação do direito internacional contemporâneo.

Isto se dá pelo fato de que a *soft law* — tanto como ato normativo em si quanto como produto do processo de formação de um ato internacional é, de um lado produzida, em grande medida, por atores não estatais e, de outro, carente dos atributos clássicos supramencionados (na visão positivista clássica).

O presente artigo buscou contrastar essa ideia ao redimensionar o alcance dos atributos da legalidade, validade, legitimidade e obrigatoriedade a fim de *permitir* não apenas o estudo, mas a *existência* da *soft law* como categoria normativa que deve ser inserida em um quadro de teoria geral do direito internacional a partir de uma perspectiva sistêmica e não mais mecanicista.

Ao longo do artigo, foi possível compreender como os contornos que os atributos da norma possuem podem ser reinterpretados na medida do paradigma científico que se deseja adotar.

O entendimento de que existem graus de normatividade dentro do direito internacional *per se* já se propõe como alternativa ao pensamento binário do ser ou não ser direito, do ser ou não ser legal e assim por diante.

É no esteio dessa compreensão contemporânea e sistêmica da formação do direito internacional que o debate crítico e aprofundado trazido por este artigo pretende contribuir ao se repensar a ciência jurídico-normativa internacional.

Referências

ABBOTT, Kenneth W. *et al.* The concept of legalization. *International Organization*, v. 54, n. 3, Summer, 2000.

⁶² ABBOTT, Kenneth W. *et al.* The concept of legalization. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 401-419, Summer, 2000.

⁶³ BRASIL. Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 20 abr. 2022.

- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E do Nascimento e. *Manual de direito internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ANNAN, Kofi; UNITED NATIONS. *What tis the Rule of Law?* New York, 2008.
- BESSON, Samantha; TASIOULAS, John. *Moral philosophy and international law: the Oxford handbook of the theory of international law*. New York: Oxford University Press, 2016.
- BÓDIG, Mátyás. Legal validity, soft law, and international human rights law. *Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018.
- BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. *The making of international law: foundations of public international law*. New York: Oxford University Press, 2007.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A Corte Internacional de justiça e a construção do direito internacional*. Belo Horizonte: Lutaador, 2005.
- BRASIL. *Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 20 abr. 2022.
- CAPRA, Fritjof; LUISI Pier Luigi. *A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas*. São Paulo: Cultrix, 2020.
- CARPENTIER, Mathieu. Sources and validity. *Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018.
- COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit international public*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 2008.
- DUTRA, Delamar José Volpato. A legalidade como forma de Estado de Direito. *Revista de Filosofia*, v. 45, n. 109, 2004.
- GEORGIEV, Dencho. Politics or rule of law: deconstruction and legitimacy in international law. *European Journal of International Law*, v. 4, n. 1, p. 1–14, 1993.
- GRAU, Eros. *Direito posto e direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- GUNTHER, Teubner. *Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie*. *Zeitschrift für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht*, Heidelberg, n. 63, 2003.
- HAGE, Jaap. What is legal validity? Lessons from soft law. *Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018.
- JO, Moon Hee. *Introdução ao direito internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- JUBILUT, Líliliana Lyra. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, v. 2, jul. 2010.
- KELSEN, Hans. *General theory of law & state*. Nova Jersey: Transaction Publishers, 2006.
- KOSKENNIEMI, Martti. *The politics of international law*. Londres: Bloomsbury Publishing, 1990.
- KRATOCHWIL, Friedrich V. *Rules, norms and decisions on the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- LEISTER, Margareth Anne; SOUZA, Leonardo da Rocha de. A influência da soft law na formação do direito ambiental. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, 2015.
- LEMBCKE, Oliver; KLINK, Bart. A fuller understanding of legal validity and soft law. *Legal Validity and Soft Law*, v. 122, 2018.
- LYSSY, Ansgar; YEOMANS, Christopher. (ed.). *Kant on morality, humanity and legality: practical dimensions of normativity*. Germany: Palgrave Macmillan, 2021.
- MARMOR, A. *Positive law and objective values*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- MARTÍ, José Luis. Sources and the legitimate authority of international law: democratic legitimacy and the sources of international law. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (ed.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- PFORDTEN, Dietmar von der. Validity in Positive Law: a mere summary concept. *Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018.
- ROUGHAN, Nicole. Sources and the Normativity of International Law: From validity to justification. In: BESSON, Samantha; D'ASPREMONT, Jean (ed.). *The Oxford Handbook of the Sources of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: QUADROS MAGALHÃES, José Luis. *O Estado Plurinacional e o Direito Internacional Moderno*. Curitiba: Juruá, 2012.

WALTERMANN, Antonia. Sovereignty and validity: on the relation between the concepts and the role of acceptance. *Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018.

WESTERMAN, Pauline. Validity: the reputation of rules. *Legal Validity and Soft Law*, Springer, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega. 2001.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.